



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 2.202
DE 30 DE JUNHO 2014.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE LIGAÇÃO DA CANALIZAÇÃO DO
ESGOTO À REDE COLETORA PÚBLICA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,
Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que
lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam obrigadas a proceder a ligação da canalização do esgoto à
rede coletora pública, todas as edificações existentes no Município
de Iguape, nos logradouros dela providas.

Parágrafo Único- A ligação a que se refere o caput deste artigo, obedecerá às
exigências das Normas Técnicas Oficiais -NTO, complementadas pelas regulamentações editadas pela
concessionária dos serviços públicos de coleta e destinação do
esgoto.

Art.2º- Fica proibido o lançamento direto ou indireto de:

- I- águas residenciais de chuva na rede de esgoto;
- II- esgoto na galeria de águas pluviais;
- III- águas residuais in natura na rede pública coletora de
águas pluviais.

Parágrafo Único- Para efeito deste artigo, consideram-se:

- I- águas residuais de chuvas: aquelas que resultam da precipitação atmosférica e escoam pelas instalações prediais, pelos arruamentos e pelos espaços públicos urbanos;
- II- águas residuais in natura: aquelas provenientes do lixo aquoso civil ou industrial e não tenham passado por purificação ou tratamento.

Art.3º- Os proprietários das edificações terão o prazo de 01 (um) ano para
adaptar o imóvel às exigências previstas nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º-O proprietário que não cumprir o disposto neste artigo, será notificado formalmente, para promover a ligação de que trata o artigo 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que for notificada ou, no mesmo prazo, adotar as providências necessárias, no sentido de impedir os lançamentos inadequados previstos nos incisos I a III do artigo 2º.

§.2º-O não atendimento da Notificação, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, ensejará a imposição de multa correspondente a 01 (um) salário mínimo, vigente no País, acumulado pelo período de 12 (doze) meses, aplicado em dobro, no caso de reincidência.

Art.4º- Caberá à Divisão de Meio Ambiente, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.5º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DOA SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 30 DE JUNHO DE 2014

Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro
Prefeito Municipal